



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.216 - PE (2017/0038865-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : JONATAS RIBEIRO MACEDO  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) -  
CE013937  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME AMBIENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória (**Precedentes**).

II - **In casu**, a intimação da sentença foi feita mediante publicação no Diário da Justiça, em nome do advogado por ele constituído, não havendo se falar, pois, em qualquer nulidade quanto à intimação.

III - Não configura nulidade a intimação do advogado constituído apenas da parte dispositiva da sentença. (**Precedentes**).

Recurso ordinário **desprovido**.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.216 - PE (2017/0038865-8)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JONATAS RIBEIRO MACÊDO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

*"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATAQUE À CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. RÉU QUE, TENDO RESPONDIDO SOLTO À PERSECUÇÃO, RESTOU CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR QUE ELE CONSTITUÍRA. DEFLAGRAÇÃO E EXAURIMENTO DO PRAZO PARA APELO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

*1) Cuida-se de impetrado contra ato do Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do habeas corpus Ceará, que houve por bem declarar intempestivo o apelo manejado pelo Sr. Jonatas Ribeiro Macedo na Ação Penal 0001154-30.2014.4.05.8102, certificando, nos autos, seu trânsito em julgado;*

*2) A impetração argumenta, em síntese, que somente o defensor constituído teria sido intimado da sentença condenatória, daí que o prazo recursal sequer teria sido iniciado quando o recurso fora interposto, não podendo ser considerado, então, como intempestivo. Menciona decisões jurisprudenciais no sentido de que, mesmo solto o réu, haveria necessidade de dupla intimação da sentença condenatória para a fluência do prazo recursal, mas que tal não lograra acontecer no caso. Daí que a sub examine autoridade coatora, tendo determinado a certificação do trânsito em julgado, estaria na iminência de executar a sentença, privando o réu do direito de recorrer às instâncias superiores;*

*3) Pediu, então, por tudo isso, o seguinte:*

*"a) concessão liminar da ordem de habeas corpus ora pleiteada, para que seja declarada a nulidade da certidão de trânsito em julgado do paciente Jonatas Ribeiro Macêdo, e por consequência seja tornado sem efeito a designação da audiência admonitória, podendo este aguardar o julgamento de sua apelação sem os nefastos efeitos da sentença sem o presente writ em liberdade;*

*b) no mérito, uma vez colhidas as informações da autoridade coatora e o parecer ministerial, a concessão definitiva de ordem de habeas corpus, para que seja recebida a sua apelação criminal a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região."nefastos efeitos da sentença sem o presente writ em liberdade;*

*4) A liminar foi concedida porque, à luz de algumas decisões jurisprudenciais do egrégio STJ, pareceu que sua inclinação era no sentido*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da necessidade de dupla intimação. Mas, bem analisado o comportamento da Corte, tem-se a destacar a existência de inúmeras decisões recentes em sentido contrário, a significarem, quando pouco, que o tema remanesce aberto à cogitação de todos os juízos;*

*5) Diante da norma inserta no CPP, Art. 392, II, tem-se que, quando o réu houver respondido solto à persecução, sua intimação relativamente à sentença penal condenatória dar-se-á na pessoa do defensor constituído, o que ocorreu na hipótese examinada, pelo que restou deflagrado já ali, naquele momento, o respectivo prazo recursal;*

*6) Ultrapassado, pois, lapso temporal para manejo da apelação, está correta a autoridade impetrada em decretar o trânsito em julgado e dar curso à execução das penas de 01 ano e 06 meses de detenção, mais multa, mercê do cometimento, pelo réu, do crime encartado na Lei 9605/98, Art. 38 c/c Art. 53, I.*

*7) Ordem denegada, cassando-se a liminar outrora deferida" (fls. 132-133).*

Sustenta o recorrente, em síntese, nulidade absoluta do processo originário, uma vez que o réu não foi intimado pessoalmente acerca da r. sentença condenatória, bem como que o advogado teria sido intimado apenas da parte dispositiva da sentença e não de sua totalidade.

Por fim, requer o provimento do presente recurso a fim de que seja desconstituído o trânsito em julgado e reaberto o prazo para oferecimento de recurso.

Não houve pedido liminar.

A d. Procuradoria-Geral da República, às fls. 198-206, manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.216 - PE (2017/0038865-8)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME AMBIENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória (**Precedentes**).

II - **In casu**, a intimação da sentença foi feita mediante publicação no Diário da Justiça, em nome do advogado por ele constituído, não havendo se falar, pois, em qualquer nulidade quanto à intimação.

III - Não configura nulidade a intimação do advogado constituído apenas da parte dispositiva da sentença. (**Precedentes**).

Recurso ordinário **desprovido**.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** O presente recurso ordinário não merece prosperar.

Isto porque, da análise do v. acórdão impugnado, não se verifica a ocorrência da alegada flagrante ilegalidade apta a ser sanada pela presente via.

**Com efeito**, conforme consignado no v. acórdão recorrido, "*quando o réu houver respondido solto à persecução, sua intimação relativamente à sentença penal condenatória dar-se-á na pessoa do defensor constituído, suficientemente, o que ocorreu na hipótese examinada, pelo que restou deflagrado já ali, naquele momento, o respectivo prazo de apelo*" (fls. 131-132), sendo esta a hipótese dos autos.

Não se verifica, portanto, a alegada nulidade da intimação do recorrente, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no **art. 392, inciso II, do CPP**, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória.

Transcrevo, a fim de delimitar a **quaestio**, o teor do mencionado dispositivo legal:

*"Art. 392. A intimação da sentença será feita:*

*I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;*

***II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;***

*III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;*

*IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;*

*V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;*

*VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça" (grifei).*

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADA CONSTITUÍDA DEVIDAMENTE INTIMADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória. E no caso concreto, ainda que desnecessário, tentou-se intimar o acusado pessoalmente, mas ele não foi encontrado, tendo se procedido à intimação por edital.*

*2. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 55.888/PE, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/3/2015).*

**"PROCESSUAL PENAL. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

*1. Nos termos do art. 392, incisos I e II, do Código de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Processo Penal, o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória e, **estando solto, é suficiente a intimação do seu defensor constituído.***

2. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que a intimação pessoal do réu, nos termos daquele dispositivo, somente é exigida para a ciência do teor da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se estendendo para as decisões de segunda instância (RHC 40.247/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 04/08/2014).

3. Hipótese em que o réu se encontrava solto, com direito de recorrer em liberdade concedido, e assistido por defensor constituído que foi devidamente intimado do acórdão que manteve a decisão condenatória, pelo que inexistiu constrangimento ilegal a reparar.

4. *Recurso desprovido*" (RHC n. 53.867/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/3/2015).

**"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.**

[...]

2. A nulidade suscitada, decorrente da ausência de intimação pessoal do réu da sentença condenatória, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória.

4. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 251.211/SP, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/6/2014).

**"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE POSSE OU PORTE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.*

*2. Recurso desprovido" (RHC n. 45.336/SP, Quinta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 30/4/2014).*

Quanto à alegada nulidade pela intimação do advogado constituído apenas da parte dispositiva da sentença, esta Corte já se pronunciou no sentido de que não configura mácula ao processo a intimação que obedeça esta condição, em virtude da ausência de previsão legal em sentido contrário. Vejamos:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. ABERTURA DO PRAZO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO JULGADO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. ARESTO DISPONÍVEL NOS AUTOS E DEVIDAMENTE REGISTRADO DE ACORDO COM AS FORMALIDADES LEGAIS. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*

*1. A lei processual não exige a publicação do inteiro teor do julgado para a abertura do prazo de interposição de eventuais recursos. Nos termos do art. 506, inciso III, do Código de Processo Civil, basta a publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial, o que foi feito.*

*[...]*

*3. Habeas corpus denegado" (HC n. 103.232/SP, Quinta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 3/8/2009).*

*"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. NULIDADES: CITAÇÃO POR EDITAL E INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO (ARTIGO 366 DO CPP). INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. FATOS OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.271/96. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NULIDADE. INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EDITAL AFIXADO NO FORUM. EDITAL QUE CONSTA SOMENTE A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.*

*[...]*

*4. Não há nulidade no edital de intimação que consta somente a parte dispositiva da sentença, pois permite ao réu ter ciência do teor essencial do julgamento realizado.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem denegada*" (HC n. 41.441/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 19/12/2005, p. 475).

Não se vislumbram, portanto, as nulidades sustentadas nas razões do presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0038865-8

**RHC 81.216 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011543020144058102 08094084420164050000 8094084420164050000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JONATAS RIBEIRO MACEDO  
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S) - CE013937  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.